

**MPV 821**  
**0005**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.**

*Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.*

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40-A. (...)

(...)

IV – implementar política de aplicação integral à Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 em todos os municípios brasileiros por todos os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal, visando ampliar a aplicação da Lei e alcançar o objetivo da mesma, qual seja, simplicidade e efetividade, buscando com isso uma melhoria do serviço público e o atendimento integral de toda população brasileira. " (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**



CD/18384.40850-12

Os policiais, no exercício de suas atribuições, deparam-se, muitas vezes, com o cometimento de crimes, principalmente infrações de menor potencial ofensivo.

Esses crimes, em regra, são de constatação imediata e de fácil esclarecimento, razão pela qual se dispensa o inquérito policial para o oferecimento da denúncia (art. 77, § 1º, da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Não obstante preponderar na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que qualquer policial seria competente para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, essa matéria tem ensejado relevante insegurança jurídica.

Na Lei nº 9.099, de 1995, apesar de a expressão utilizada ser a mesma, prepondera o entendimento de que sua acepção é ampla, de forma a abranger não apenas o delegado de polícia, mas também os demais agentes públicos investidos em função policial.

Entre os principais motivos para a diversidade de entendimento, destacam-se os princípios da oralidade, da informalidade e da celeridade, que regem o procedimento nos juizados especiais.

Com o objetivo de encerrar definitivamente essa controvérsia, apresentamos essa Emenda para que o novo Ministério resolva a celeuma e implemente o atendimento integral de toda a população brasileira.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta.

Sala das sessões, em 01 de março de 2018.

**ALBERTO FRAGA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**DEM/DF**

